



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Para o Desenvolvimento do Planalto de Mueda (ADPM), como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Para o Desenvolvimento do Planalto de Mueda (ADPM).

Maputo, 17 de Março de 2008. – A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 23 de Abril de 2007, foi atribuída à Indo África Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1483L, válida até 23 de Abril de 2012, para ouro, no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 24' 0.00"	33° 4' 0.00"
2	18° 24' 0.00"	33° 7' 45.00"
3	18° 28' 0.00"	33° 7' 45.00"
4	18° 28' 0.00"	33° 4' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Maio de 2007. — A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação para o Desenvolvimento do Planalto de Mueda (ADPM)

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) A associação adopta a denominação de Associação para o Desenvolvimento do Planalto de Mueda (que inclui os distritos de Mueda, Muidumbe e Nangade), abreviadamente designada por ADPM.

Dois) A ADPM é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) Sendo de âmbito local, a ADPM tem a sua sede na vila de Mueda, podendo abrir

representações em qualquer parte do território nacional sempre que se mostre necessário e importante.

Dois) A duração da ADPM é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Da missão e dos objectivos

ARTIGO TERCEIRO

Missão

A ADPM tem como missão essencial o desenvolvimento sócio-cultural e económico do Planalto de Mueda.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

Como uma associação comunitária, a ADPM está vocacionada para a promoção do desenvolvimento comunitário nas áreas de:

Um) Desenvolvimento Económico Local (DEL), com enfoque especial para as áreas de:

- Desenvolvimento económico local;
- Monitoria e avaliação dos projectos de DEL;
- Projectos e programas de promoção de DEL.

Dois) Agricultura e desenvolvimento rural, com enfoque especial para as áreas de:

- Mercados agrícolas e infra-estruturas nas zonas rurais;
- Planificação e gestão participativas;
- Agro-processamento;
- Pecuária, criação de aves e animais de pequeno porte.

Três) Promoção de indústrias de pequena escala:

- Indústria panificadora;
- Indústrias moageiras;
- E outras indústrias transformadoras de pequena escala.

Quatro) Participação, com enfoque especial para as áreas de:

- Participação e cidadania;
- Promoção da participação;
- Participação comunitária;
- Participação local;
- Planificação e orçamentação participativas.

Cinco) Desenvolvimento comunitário, com enfoque especial nas áreas de:

- a) Associativismo;
- b) Gestão comunitária;
- c) Desenvolvimento de projectos comunitários;
- d) Liderança comunitária;
- e) Desenvolvimento de organizações comunitárias de base (OCBs);
- f) Participação, potenciamento e mobilização comunitárias;
- g) Negócios comunitários.

Seis) Outras áreas de desenvolvimento comunitário, a determinar no processo do funcionamento da ADPM.

CAPÍTULO III

Dos membros, categoria, admissão, direitos, deveres e perda de qualidade de membro

ARTIGO QUINTO

Membros

Podem ser membros da ADPM:

- a) Pessoas singulares ou colectivas com domicílio em território nacional;
- b) Entidades estrangeiras que se identifiquem com os objectivos da ADPM.

ARTIGO SEXTO

Categoria dos membros da ADPM

Um) São as seguintes as categorias de membros da ADPM:

- a) Membros efectivos;
- b) Membros beneméritos;
- c) Membros honorários.

Dois) É membro efectivo toda a pessoa singular ou colectiva que para tal tenha manifestado interesse.

Três) É membro benemérito toda a pessoa singular ou colectiva que se identifique com os objectivos da ADPM e contribua economicamente para o seu desenvolvimento.

Quatro) É membro honorário toda a pessoa singular ou colectiva nacional ou estrangeira que pelo seu trabalho e prestígio à associação decida lhe atribuir tal categoria.

ARTIGO SÉTIMO

Admissão de membros

Um) A admissão de membros efectivos será objecto de regulamento interno da ADPM.

Dois) Os membros beneméritos são propostos por pelo menos dois membros efectivos e a sua admissão é aprovada pelo conselho de direcção.

Três) Os membros honorários são propostos pelo conselho de direcção e aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

São direitos dos membros, desde que tenham a sua quotização e outros encargos sociais em dia:

- a) Participar com direito a voto, em todas as sessões da Assembleia Geral, ser eleito e eleger os membros para os órgãos sociais;
- b) Tomar parte em todas as realizações e actividades que forem levadas a cabo;
- c) Ser informado sobre a administração da associação;
- d) Requerer, em conformidade com os estatutos, a Assembleia Geral extraordinária;
- e) Ser ouvido em tudo quanto lhe diga respeito na sua qualidade de membro;
- f) Apresentar propostas concernentes ao engrandecimento da ADPM.

ARTIGO NONO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Observar e cumprir as disposições estatutárias e regulamentares, concorrendo para a prossecução dos objectivos da ADPM;
- b) Zelar pelo bom nome da associação e cumprir e contribuir para o seu desenvolvimento;
- c) Participar activamente na implementação do programa da ADPM, assim como cumprir com deliberações dos seus órgãos sociais;
- d) Servir com zelo e dedicação os cargos para que for eleito;
- e) Pagar pontualmente as quotas e demais encargos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Perda de qualidade de membros

Perde a qualidade de membro o indivíduo que:

- a) Pratique actos lesivos aos interesses da associação;
- b) Falte ao pagamento de quotas por período superior a seis meses;
- c) Voluntariamente expresse tal desejo.

CAPÍTULO IV

Das sanções e sua aplicação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Sanções

São as seguintes sanções no quadro da ADPM:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão da qualidade de membro pelo período máximo de dois anos;
- d) Demissão;
- e) Expulsão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aplicação das sanções

Um) A pena de repreensão simples é aplicável a pequenas infracções tais como a prática de comportamentos incorrectos bem como a falta de cumprimento de forma exacta e pronta das tarefas atribuídas.

Dois) A pena de repreensão registada é aplicável a pequenas infracções num quadro de reincidência.

Três) A pena de suspensão é aplicada em caso de infracção grave aos presentes estatutos em atenção aos prejuízos materiais e ou morais dele decorrente para o Instituto.

Quatro) As penas constantes das alíneas a) e b) do artigo anterior não carecem de instauração dum processo disciplinar, sendo da competência do responsável hierárquico do infractor.

Cinco) As restantes penas do artigo anterior deverão ser precedidas da instauração dum processo disciplinar por parte do responsável hierárquico do infractor.

Seis) A pena de demissão é aplicada pelo conselho fiscal.

Sete) A pena de expulsão será aplicada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dos órgãos e do seu funcionamento

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos

São órgãos da ADPM:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da ADPM.

Dois) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

Três) Os membros não efectivos não têm direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e dois vogais.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é eleita no início de cada sessão deste órgão e mantém-na até a sessão seguinte, podendo ser reeleita.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competência da Assembleia Geral

Compete a Assembleia Geral deliberar sobre todos os assuntos que respeitem aos objectivos da associação, e em especial:

- a) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- b) Deliberar sobre alterações aos estatutos;

- c) Apreciar e votar o relatório, balanço e contas de gestão do Conselho de Direcção bem como o plano de actividades e orçamentos anuais;
- d) Apreciar o relatório do Conselho Fiscal;
- e) Aprovar ou modificar o regulamento interno;
- f) Fixar o valor da jóia de admissão e das quotas;
- g) Deliberar sobre a admissão, suspensão, demissão e readmissão de membros;
- h) Atribuir a qualidade de membro honorário;
- i) Destituir os titulares de órgãos sociais em sessões extraordinárias que sejam expressamente convocadas para o efeito;
- j) Deliberar sobre a filiação da associação em outros organismos;
- k) Deliberar sobre todas as matérias de interesse para a associação;
- l) Deliberar sobre a dissolução da associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigirem, por iniciativa do presidente da mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Direcção ou do Conselho Fiscal ou ainda quando requerida por pelo menos dois terços dos seus membros efectivos com quotas em dia.

Dois) A Assembleia Geral reúne na sede da associação ou em outro local quando as circunstâncias o aconselham, desde que tal facto não prejudique os direitos e interesses dos membros efectivos.

Três) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo respectivo Presidente da Mesa da Assembleia da Mesa por carta registada que indicará a data, hora, local e agenda de trabalho, com antecedência mínima de trinta dias.

Quarto) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída, achando-se presentes pelo menos metade os membros, no dia, hora e local indicados na convocatória, ou quinze dias depois com qualquer número de membros com excepção onde se exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Votação na Assembleia Geral

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, salvo nos casos em que seja requerida maioria qualificada.

Dois) requerem de dois terços dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos para:

- a) A expulsão de membros;
- b) A destituição dos titulares dos órgãos sociais.

Três) Requerem a maioria absoluta de voto secreto favorável de três quartos de todos os membros às deliberações sobre a alteração dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo de gestão da associação.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral, os quais assumirão a direcção da associação.

Três) A eleição do Conselho de Direcção é feita com base em lista de candidaturas e por votação secreta para um mandato de quatro anos.

Quatro) Os membros do Conselho de Direcção podem ser reeleitos por mais de um mandato de quatro anos, renovável apenas uma vez.

Cinco) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o indiquem, sendo as suas decisões tomadas por maioria simples.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias, regulamentares do Instituto e as deliberações próprias da Assembleia Geral;
- b) Submeter a Assembleia Geral proposta de admissão e readmissão de membros;
- c) Propor a Assembleia Geral a atribuição da qualidade de membros honorários;
- d) Propor a Assembleia Geral a tabela de jóias e quotas a pagar pelos membros, bem como quaisquer meios de obtenção de receitas;
- e) Preparar e submeter a aprovação da Assembleia Geral normas e regulamentos para o funcionamento da associação;
- f) Requerer junto à Mesa da Assembleia Geral à convocação da sessão extraordinária da Assembleia Geral sempre que julgar necessário;
- g) Exercer todas as demais funções que não sejam, nos termos da lei e dos estatutos, da competência exclusiva e específica de outros órgãos sociais;

- h) Representar o Instituto em todos os actos e contratos visando a prossecução de seus objectivos;
- i) Apresentar o relatório das actividades, balanço e contas de gestão anuais a Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do presidente do Conselho de Direcção

Um) O presidente do Conselho de Direcção é o presidente da associação.

Dois) Compete, em especial, ao presidente do conselho de direcção:

- a) Representar a associação em todos os actos e contratos;
- b) Convocar, coordenar e presidir as reuniões do conselho de direcção;
- c) Criar departamentos e nomear os respectivos titulares.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controlo da associação composto por três membros sendo um presidente e dois vogais, eleitos em Assembleia Geral de entre os membros efectivos, no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Os membros de Conselho Fiscal cumprem um mandato de quatro anos, renovável apenas uma vez.

Três) O Conselho Fiscal pode assistir as reuniões do conselho de direcção sempre que as considere ser do seu interesse.

Quatro) O Conselho Fiscal reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que qualquer dos membros solicite ou a pedido do conselho de direcção.

Cinco) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos de seus membros.

Seis) Sem prejuízo das atribuições do Conselho Fiscal, e para assegurar maior transparência, as contas da associação serão certificadas por uma auditoria externa e independente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

Um) Compete ao Conselho Fiscal supervisionar a execução do programa aprovado pela Assembleia Geral, bem como emitir o respectivo parecer sobre o relatório, balanço e contas de gestão.

Dois) Compete em especial ao presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões deste órgão, dirigindo os seus trabalhos, cabendo aos vogais executar as actividades ligadas a função segundo o que for determinado pelo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI

Do património e das receitas e quotas

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Património

O património da associação é constituído por bens, direitos e títulos adquiridos ou a ela doados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Receitas

Constituem receitas da associação:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos membros;
- b) Os rendimentos ou valores provenientes de suas actividades;
- c) As contribuições, donativos, subsídios, patrocínios ou quaisquer outras formas de subvenção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Quotas

Um) Os membros efectivos da associação são obrigados a contribuir com uma quota mensal que será fixada em regulamento específico.

Dois) As quotas podem ser pagas mensalmente, semestralmente ou anualmente, conforme cada membro assim o desejar.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Dissolução e casos omissos

Um) A dissolução da associação só poderá ocorrer por deliberação da Assembleia Geral reunida em sessão extraordinária convocada expressamente para o efeito e por aprovação por uma maioria de três quartos de todos os membros.

Dois) Pelas Dívidas da associação só responde o respectivo património social.

Três) Em caso de dissolução, o destino a dar ao património líquido será decidido pela Assembleia Geral em sessão convocada para o efeito.

Quatro) Todos os casos omissos serão resolvidos por consenso pelo competente órgão social e não havendo, por lei.

Crisdani Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Abril de dois mil e oito, exarada a folhas oito a nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito,

técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a firma Crisdani Construções, Limitada, e vai ter a sua sede no posto administrativo da Machava, na Rua Josina Machel, lote cento e cinquenta e cinco, província do Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Delegações)

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território da República de Moçambique, bem assim abrir e fechar quaisquer outras delegações ou sucursais, estabelecimentos, firmas, agências ou outras formas locais de representação, onde e quando assim o decidir.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo específico a construção civil e obras públicas, podendo exercer qualquer outro ramo de actividade permitido por lei que a gerência resolver desenvolver, com permissão de, pelo menos, cinquenta e um por cento dos votos validamente expressos.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentos mil meticais assim distribuído:

- a) Sandra Cristina Correia Gomes Pereira, trezentos e sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Daniel Gomes Pereira, duzentos e quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;

Parágrafo primeiro – As quotas já foram subscritas e integralmente realizadas em dinheiro.

Parágrafo segundo – O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas, para o que se observarão as formalidades previstas no artigo duzentos e noventa e quatro do Código Comercial aprovado pela Lei dez barra dois mil e cinco, de vinte e três de Dezembro.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suplementos de que ela carecer, aos juros e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimento as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas do exercício das actividades sociais, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizado pela sociedade, salvo se a assembleia geral os reconhecer como tais.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo, entretanto, do consentimento prévio e expresso da sociedade, quando se destine a entidades estranhas a esta.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no número anterior, então, o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais de um, será dividido pelos sócios interessados, na proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade, nem o outro sócio desejar usar o direito acima mencionado, então, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem o entender.

Quatro) É livremente permitida a cessão de quotas ou parte delas a favor dos sócios, bem como a sua divisão pelos herdeiros destes.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

Um) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade.

Dois) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela gerente, ao que se nomeia desde já para o exercício deste cargo, a sócia Sandra Cristina Correia Gomes Pereira.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante uma assinatura da gerente, podendo designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) A gerente não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto social desta, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações, sem consentimento da assembleia geral.

Quatro) O mandato da gerência é de cinco anos, podendo ser renovado uma ou mais vezes, dependendo da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação, modificação do balanço e contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de trinta dias, podendo ser reduzidas para quinze dias para a assembleia extraordinária.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio Daniel Gomes Pereira ou por qualquer representante seu, com poderes bastantes e específicos para o efeito.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e também dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se as deliberações tomadas nessas condições válidas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Contas e resultado)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no valor de quarenta por cento, conforme a percentagem legalmente fixada, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que sejam resolvidas criar, nos valores que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente, para dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e será então liquidada de acordo com o que os sócios deliberarem nesse sentido.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Normas subsidiárias)

Em tudo o omissio nesta escritura, regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Moladi Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e uma a folhas noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Abiba Najimodine Ismael Taju, Dayn Miragy Zamana Amade e Ismael Zamana Issufo Amade uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação, sede e duração)

Um) É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Moladi Moçambique, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial, onde e quando o julgar conveniente, em território nacional ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela entidade competente.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura constitutiva.

ARTIGO SEGUNDO
(Objecto social)

Um) Constitui o objecto da sociedade a realização de actividades de construção civil, remodelações, pinturas e subcontratação de empreitadas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá também exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios resolvam explorar e para o qual tenham as necessárias autorizações e, ainda participar no capital de outras sociedades e a elas se associar, por qualquer das formas previstas na lei.

Quatro) Os sócios não poderão de forma alguma exercer a mesma actividade fora da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Abiba Najimodine Ismael Taju, nove mil meticais;
- b) Dayn Miragy Zamana Amade, nove mil meticais;
- c) Ismael Zamana Issufo Amade, dois mil meticais.

Dois) A sociedade somente poderá aumentar o seu capital social com o consentimento e aprovação dos membros fundadores da empresa (acima mencionados no artigo terceiro, primeiro parágrafo, alínea a) b) e c).

Três) A entrada de novos sócios será por deliberação da assembleia geral.

Quatro) A divisão e cessão de quotas entre os actuais sócios ou seus sucessores legais é livre.

Cinco) A transmissão de quotas para terceiros dependerá de prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada pela assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e, os sócios, na proporção das respectivas quotas, em segundo, de direito de preferência na sua aquisição.

Seis) Não será permitido o aumento do capital de sócios a serem admitidos na sociedade sem consentimento e aprovação dos sócios fundadores.

Sete) A amortização de quotas será nos casos e nos termos da lei vigente na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade e, será convocada

pelo presidente do conselho de gerência ou quem o represente, por telefax, telegrama, ou carta protocolada, endereçada a cada um dos sócios, acompanhada de ordem de trabalhos e dos documentos pertinentes à tomada de deliberações, sendo o caso, com uma antecedência mínima de quinze dias, que poderão ser reduzidos para cinco dias, conforme se trate de sessões ordinárias ou extraordinárias, respectivamente, salvo quando a lei prescrever outras formalidades e prazos.

Dois) A assembleia geral realizar-se-á, nos termos da lei, no primeiro trimestre de cada ano e, as restantes serão extraordinárias, podendo ser convocadas por iniciativa do conselho de gerência ou a pedido de qualquer dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados sete ou cinco por cento do capital social e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar, sendo o caso, nas assembleias gerais por quem legalmente seja seu mandatário ou pelas pessoas que para o efeito designarem, por simples carta, par esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

ARTIGO QUINTO

(Convocação de assembleia geral)

Quando a lei não exigir formalidades especiais, as assembleias gerais são convocadas por cartas registradas, com aviso de recepção, telex, telegrama ou fax, dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos omissos, que a lei exija forma de convocação, indicando sempre a ordem de trabalhos, o local e a hora da sua realização.

ARTIGO SEXTO

(Deliberação da assembleia geral)

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral e, com maioria qualificada de três partes do capital social, os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) A nomeação e exoneração dos gerentes e director executivo da sociedade;
- b) Amortização de quotas, aquisição de quotas próprias e o consentimento para cessão de quotas;
- c) A chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Fusão, transformação e dissolução da sociedade;
- e) A propositura de acções judiciais contra gerentes ou director executivo;
- f) Alteração do pacto social;
- g) Alienação ou oneração de bens imóveis;
- h) Subscrição ou aquisição de participação noutras sociedades e sua alienação.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e representação)

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência constituído pelos sócios, podendo fazer-se representar por mandatários com poderes suficientes para o efeito.

Dois) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de três anos, renováveis, escolhem entre si um presidente e director executivo responsável pela gestão diária da sociedade, estão dispensados de prestação de caução e, auferem uma remuneração a ser definida pela assembleia geral.

Três) A sociedade terá faculdade de nomear um director executivo estranho à mesma, sob proposta do conselho de gerência.

Quatro) O conselho de gerência reúne-se trimestralmente e sempre que o exigirem os interesses da sociedade, funciona com a presença da maioria dos membros e, delibera por maioria simples, salvo as deliberações para a delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos do número um precedente, para designação do director-geral e determinação das suas funções e, para a fixação das condições da prestação de suprimentos à sociedade, que requererão a maioria qualificada de três quartos dos respectivos membros.

Cinco) O primeiro conselho de gerência a administrar a sociedade terá como presidente o sócio Dayn Miragy Zamana Amade.

ARTIGO OITAVO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência, sendo uma delas obrigatoriamente a do presidente do conselho, ou de mandatário ou mandatários a quem, para o efeito, os sócios tenham conferido mandato necessário e suficiente;
- b) Pela assinatura do director-geral, no exercício das funções conferidas pelo conselho de gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.
- c) Quanto aos movimentos bancários, a sociedade obriga-se por duas assinaturas sendo a dos sócios fundadores da empresa Dayn Miragy Zamana Amade e, Abiba Najimodine Ismael Taju.

Dois) Os actos do mero expediente poderão ser assinados por um membro da gerência, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes de gerência, no

todo ou em parte, a qualquer outro sócio e, para estranhos dependerá do prévio consentimento da sociedade, em deliberação da assembleia geral.

Quatro) As deliberações do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

Cinco) De nenhum modo os membros do conselho de gerência poderão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos alheios ao objecto social e interesses da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e, abonações que daí não resultarem em prejuízo para a sociedade.

Seis) O transgressor do disposto do número anterior responderá, nos termos gerais do direito, por quaisquer danos que possam advir para a sociedade, além de a sociedade poder exercer o direito de amortizar a respectiva quota.

ARTIGO NONO

(Conta de resultados)

Um) Anualmente e, até ao último dia do primeiro trimestre do ano económico-financeiro seguinte, será dado um balanço fechado e conta de resultados com referência à data de trinta e um de Dezembro do ano civil a que respeite o exercício social, que com aquele coincide e, com o parecer dos auditores da sociedade.

Dois) A designação de auditores caberá ao conselho de gerência, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade e, estará sujeita à confirmação da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos apurados e cada balanço, deduzida a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, feitas quaisquer outras deduções e a assembleia geral resolver, terão a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Interdição ou morte)

Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve e continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz, ou herdeira do falecido, devendo estes nomear um dentre todos os representantes da sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação, em tempo útil poderá ser pedida a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela disposição da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Abril de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

JC Grupo, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL n.º 100048132 uma entidade legal denominada JC Grupo, SA.

Entre:

Joaquim Alberto Chissano, natural de Malehice, distrito de Chibuto, casado com a senhora Marcelina Rafael Chissano, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, portador do Bilhete de Identidade vitalício número 11000001V, emitido em vinte e cinco de Janeiro de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo, na Rua João de Barros, número cento e vinte e sete.

Marcelina Rafael Chissano, natural de Mueda, casada com senhor Joaquim Alberto Chissano sob o regime de comunhão de bens adquiridos, portadora do Bilhete de Identidade vitalício número 110006099C, emitido em vinte e quatro de Julho de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo, na Rua João de Barros, número cento e vinte e sete.

N'Naiti Joaquim Chissano, natural de Tanzania, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade número 110050025Q, emitido em dezanove de Maio de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo, na Rua João de Barros, número cento e vinte e sete.

Martina Joaquim Chissano, natural da cidade de Maputo, casada, com senhor Mário Ruben Parada Marques Gomes, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, portadora do Bilhete de Identidade número 110044651R, emitido em dois de Abril de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo, na Rua da Imprensa, número duzentos e oitenta e oito, décimo quarto andar D.

Rosa Joaquim Alberto Chissano, natural da cidade de Maputo, solteira, maior, portadora

do Bilhete de Identidade número 110597832D, emitido em dezasseis de Setembro de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo, na Rua João de Barros, número cento e vinte e sete.

Considerando que,

(a) As partes acima identificadas, acordaram em constituir e registar uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada denominada JC Grupo, SA, que tem como objecto principal a actividade de gestão e controle de participações financeiras e carteiras de títulos próprios ou alheios, em nome dos seus sócios ou de terceiros, constituindo e/ou participando em entidades de objecto social igual ou diferente, sujeitas ou não a leis especiais, de forma dominante ou subsidiária, sob qualquer forma de associação legalmente consentida, podendo gerir e alienar livremente tais participações ou títulos;

(b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;

(c) O capital da sociedade integralmente subscrito é de quatrocentos mil meticais, encontrando-se realizado em vinte e cinco por cento, em dinheiro, pelo valor de cem mil meticais e devendo ser integralmente realizado no prazo que venha a ser determinado pela assembleia geral e em conformidade com as disposições legais aplicáveis;

(d) O capital social encontra-se representado por quatro mil acções com o valor nominal de cem meticais cada;

(e) O accionista Joaquim Alberto Chissano, é detentor de uma participação social no valor de cento e dois mil e duzentos meticais, representados por mil e vinte e duas acções, correspondentes a vinte e cinco vírgula cinquenta e cinco por cento do capital social; a accionista Marcelina Rafael Chissano, é detentora de uma participação social no valor de cento e dois mil e duzentos meticais, representados por mil e vinte e duas acções, correspondentes a vinte e cinco vírgula cinquenta e cinco por cento do capital social; o accionista N'Naiti Joaquim Chissano, é detentor de uma participação social no valor de sessenta e cinco mil e duzentos meticais, representados por seiscentas e cinquenta e duas acções, correspondentes a dezasseis vírgula trinta por cento do capital social; a accionista Martina Joaquim

Chissano, é detentora de uma participação social no valor de sessenta e cinco mil e duzentos meticais, representados por seiscentas e cinquenta e duas acções, correspondentes a dezasseis vírgula trinta por cento do capital social; a accionista Rosa Joaquim Alberto Chissano, é detentora de uma participação social no valor de sessenta e cinco mil e duzentos meticais, representados por seiscentas e cinquenta e duas acções, correspondentes a dezasseis vírgula trinta por cento do capital social.

As partes (accionistas) decidiram, nos termos das leis aplicáveis em vigor na República de Moçambique, constituir entre si a supra mencionada sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelos estatutos constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de JC Grupo, SA, é uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua António Brandão, número quarenta, bairro Sommerschild, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Dois) O conselho de administração poderá, nos termos da legislação aplicável, deliberar a transferência da sede social para outro local e a abertura ou encerramento, em território nacional ou no estrangeiro, de agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de gestão e controle de participações financeiras e carteiras de títulos, próprios ou alheios, em nome dos seus sócios ou de terceiros, constituindo e/ou participando em entidades de objecto social igual ou diferente, sujeitas ou não a leis especiais, de forma dominante ou subsidiária, sob qualquer forma de associação legalmente consentida, podendo gerir e alienar livremente tais participações ou títulos.

Dois) A sociedade exercerá ainda as actividades de:

- (i) Prestação de serviços de consultoria estratégica, estudos e projectos;
- (ii) A promoção, preparação e implementação de investimentos nacionais e estrangeiros;
- (iii) A promoção da constituição e gestão de fundos de investimento;

(iv) O exercício do comércio geral, a grosso e a retalho, de matérias-primas ou produtos manufacturados, de origem agrícola ou industrial; o comércio de importação e exportação.

Três) No âmbito dos fins mencionados no número um do presente artigo, a sociedade providenciará e gerirá os meios adequados de tesouraria; executará serviços técnicos, organizará estudos e projectos atinentes à actividade das entidades participadas.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de quatrocentos mil meticais.

Dois) O capital social encontra-se realizado em vinte e cinco por cento ao momento da constituição da sociedade, devendo ser integralmente realizado no prazo que venha a ser determinado pela assembleia geral e em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Três) O capital social encontra-se representado por quatro mil acções com o valor nominal de cem meticais cada.

Quatro) As acções são nominativas, podem ser convertidas em acções ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Cinco) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei, correndo as despesas de conversão por conta do accionista solicitante.

Seis) As acções serão representadas por títulos de uma ou mais acções com menção expressa da respectiva série (se estiverem distribuídas por séries) e do número de ordem das acções que representam.

Sete) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das acções conterão as especificações definidas na legislação aplicável, e conterão as assinaturas de dois administradores, podendo uma delas ser aposta por chancela.

Oito) O desdobramento dos títulos poderá ser feito a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Nove) Por deliberação da assembleia geral, poderão ser criadas séries diferenciadas de

acções assim como acções preferenciais sem direito a voto, não podendo estas, no entanto, ultrapassar dez por cento do montante total do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) A assembleia geral poderá deliberar o aumento do capital social através de uma ou mais emissões, bastando que, para o efeito, reúna os votos correspondentes à maioria absoluta do capital social existente.

Dois) Os accionistas fundadores terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital na proporção das acções que possuírem na data fixada para a subscrição.

Três) Se algum accionista fundador não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua posição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedidos de subscrição.

Quatro) O capital social que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, convertíveis ou não em acções, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados, nos termos da legislação aplicável e de acordo com a pertinente deliberação da assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos representativos das obrigações devem conter a assinatura de dois membros do conselho de administração, podendo uma delas ser aposta por chancela.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir acções e obrigações próprias nos termos e limites previstos na lei e realizar, tanto sobre umas como sobre as outras, as operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos seus fins e interesses sociais.

Quatro) As acções de que a sociedade for proprietária não conferem direito a voto, dividendo ou preferência.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto, sendo as suas deliberações obrigatórias para a universalidade dos accionistas, mesmo quando ausentes e/ou incapazes e para os órgãos sociais, nos termos da lei e destes estatutos.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só tem direito de voto, o accionista que tenha pelo menos duzentas acções registadas em seu nome até dez dias antes do dia marcado para a reunião da assembleia geral.

Três) A cada duzentas acções corresponderá um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número três deste artigo, poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, completar o número necessário ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da assembleia geral.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais.

ARTIGO NONO

Um) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial, não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir às assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar na assembleia geral, nos termos previstos na lei comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

Três) A representação referida no número um deste artigo poderá ser desempenhada pelo cônjuge, descendente ou ascendente do accionista representado, sem prejuízo de representação por outro accionista.

Quatro) Nenhum accionista poderá fazer-se representar por mais de uma pessoa de cada vez.

Cinco) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Salvo nos casos em que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam de modo diferente, compete à assembleia geral, com a maioria absoluta de votos correspondentes ao capital social, deliberar entre outros assuntos, sobre as matérias seguintes:

- a) Deliberar sobre o relatório da gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados do exercício;

- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- d) Proceder às eleições que sejam da sua competência nomeadamente à nomeação e destituição dos membros que compõem o conselho de administração e o conselho fiscal;
- e) Definir a orientação geral das actividades da sociedade;
- f) Deliberar sobre quaisquer alterações estatutárias;
- g) Deliberar sobre aumentos de capital, fusão e dissolução da sociedade;
- h) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, nos termos legais e estatutários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As reuniões da assembleia geral serão dirigidas pelo presidente da mesa a quem competirá também verificar e decidir sobre a regularidade da sua convocação, a regularidade dos mandatos de representação, as condições para que a assembleia possa validamente deliberar, e bem assim sobre a forma da votação como expressão da vontade da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A convocação das sessões ordinárias da assembleia geral faz-se com a antecedência mínima de um mês, com indicação expressa dos assuntos a tratar, observando-se os requisitos legais respeitantes à sua publicidade;

Dois) Quando os accionistas tiverem a sua residência, no caso de pessoas singulares, ou sede, no caso das pessoas colectivas ou sociedade, fora do território moçambicano, deverão ser convocados para as assembleias gerais, por meio de carta enviada por courier remetida com pelo menos trinta dias de antecedência.

Três) A convocação das reuniões extraordinárias da assembleia geral não carece de prazo prévio específico para convocação, desde que seja convocada, por escrito, pelo presidente do conselho de administração ou por accionistas detentores de votos correspondentes à maioria absoluta do capital social.

Quatro) A assembleia geral pode ainda reunir em sessão extraordinária, sempre que para o efeito seja convocada a pedido do conselho fiscal ou do próprio presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral reúne em sessão ordinária pelo menos uma vez no decurso dos primeiros seis meses de cada.

Dois) Para que a assembleia geral possa validamente funcionar em primeira convocação é necessário que estejam presentes accionistas que conjuntamente detenham acções correspondentes a um mínimo superior em qualquer número a cinquenta por cento do capital social.

Três) Quando a assembleia geral regularmente convocada segundo as regras prescritas nos presentes estatutos e na lei não possa funcionar por falta de suficiente representação do capital, será imediatamente convocada nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

Quatro) Os nomes dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, com direito a voto, constarão de livro próprio, com indicação do número de votos atribuído a cada um e cuja lista fará parte integrante da acta da assembleia geral.

Cinco) Para que se considerem válidas, as actas da assembleia geral poderão ser assinadas apenas pelo presidente da mesa e pelo respectivo secretário.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O conselho de administração tem plenos poderes de representação da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações da assembleia geral ou às instruções do conselho fiscal apenas nos casos em que a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) O conselho de administração é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, um dos quais assumirá a função de presidente.

Três) Com excepção do mandato do presidente do conselho de administração, o qual será vitalício, e cujas condições especiais do exercício dessa função constarão de acordo parassocial, o mandato dos restantes membros do conselho de administração é de cinco anos, sendo sempre permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Quatro) É permitido que os administradores, se façam representar nas reuniões do conselho por outros administradores, mediante simples carta dirigida ao presidente.

Cinco) Para o desempenho das suas funções, os membros do conselho de administração ficam, desde já, dispensados de prestar caução.

Seis) A remuneração dos membros do conselho de administração será fixada em assembleia geral, ou por uma comissão de accionistas nomeada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O conselho de administração poderá constituir mandatários e delegar poderes, de preferência entre os accionistas, para quaisquer fins de interesse social, nas condições e limites a especificar na respectiva procuração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O conselho de administração reunirá sempre que o seu presidente assim o julgar conveniente e ainda por solicitação de dois administradores ou do conselho fiscal devendo a convocatória ser feita com uma antecedência de pelo menos quinze dias, indicando os assuntos a discutir, com excepção dos casos correntes de administração.

Dois) Para que o conselho de administração possa deliberar, devem estar presentes pelo menos dois dos seus membros, um dos quais será, obrigatoriamente, o respectivo presidente, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes. Em caso de igualdade o presidente terá voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Compete ao conselho de administração, em geral, exercer os mais amplos poderes na prossecução dos interesses e negócios sociais dentro dos limites que lhe sejam assinalados por lei, pelos estatutos, pelas deliberações da assembleia geral, e em especial:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, transigir com devedores e credores, propor, contestar, desistir, confessar e transigir em quaisquer pleitos e acções. Não poderá contudo obrigar a sociedade em fianças abonatórias, letras de favor ou outros actos e contratos alheios à actividade da mesma;
- b) Movimentar contas bancárias, depositar ou levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos de crédito;
- c) Negociar com quaisquer instituições de crédito e proceder a quaisquer operações de financiamento activas ou passivas, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições e formas que julgar convenientes;
- d) Adquirir e alienar, anexas ou ceder bens móveis ou imóveis, nomeadamente quotas, acções ou partes sociais da empresa ou de outras sociedades, dependendo, no entanto, estas operações de parecer favorável do conselho fiscal, quando o valor da respectiva operação exceda vinte e cinco por cento da última situação patrimonial líquida conhecida da empresa;

- e) Trespasar e tomar de trespasse estabelecimentos;
- f) Dar e tomar bens imóveis em regime de arrendamento;
- g) Dar e tomar de aluguer todo o tipo de bens móveis, sujeitos ou não a registo;
- h) Negociar com acções próprias, dentro dos limites legais;
- i) Comprometer a sociedade em processos de arbitragem;
- j) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e a sua remuneração.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade fica obrigada (i) pela assinatura individualizada do presidente do conselho de administração, nomeadamente em todos os actos enunciados no artigo precedente; (ii) pela assinatura conjunta de dois administradores; (iii) pela assinatura de um mandatário, empregado ou não da sociedade, no uso de poderes conferidos pelo conselho de administração, em conformidade com o respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) É inteiramente vedado aos administradores fazer, em nome da sociedade, quaisquer operações alheias ao seu objecto social;

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em falta, a sua destituição constituindo-se o mesmo na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em consequência de tais actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade, cabe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente eleitos pela assembleia geral por cinco anos, de entre os accionistas ou estranhos à sociedade, sendo sempre permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes. A assembleia geral designará de entre os membros o que exercerá as funções de presidente.

Dois) O conselho fiscal reunirá, ordinariamente, de seis em seis meses mediante convocação do seu presidente com uma antecedência de quinze dias e no local que por este fôr designado, podendo reunir, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o julgue necessário.

Três) Para que o conselho fiscal possa deliberar, é indispensável que estejam presentes pelo menos dois dos seus membros efectivos,

sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao presidente deste órgão o voto de qualidade, em caso de igualdade.

Quatro) A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Além das atribuições previstas na lei, compete especificamente ao conselho fiscal:

- a) Examinar sempre que o julgue conveniente, a escrituração da sociedade;
- b) Convocar, extraordinariamente, a assembleia geral e o conselho de administração sempre que o julgue necessário;
- c) Fiscalizar a administração da sociedade, verificar frequentemente o estado da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie confiados à guarda da sociedade;
- d) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam propostos pelo conselho de administração;
- e) Dar parecer escrito e fundamentado sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo conselho de administração;
- f) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei;
- g) Vigiar pelas operações de dissolução, liquidação e partilha da sociedade.

Dois) Os membros do conselho fiscal poderão exercer separadamente as atribuições referidas nas alíneas a) e c).

CAPÍTULO IV

Do ano social e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O ano social coincide com o ano civil, reportando-se os balanços a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Os lucros líquidos apurados pelo balanço terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento, pelo menos, para o fundo de reserva legal até que este atinja o mínimo legalmente exigido devendo este fundo ser reintegrado todas as vezes que por qualquer razão, for reduzido;
- b) O remanescente, depois de deduzidas quaisquer percentagens que a assembleia geral vote para outras dotações, será distribuído pelos accionistas na propoção das respectivas acções subscritas e realizadas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) Na dissolução e liquidação da sociedade observar-se-ão as disposições da lei, dos estatutos e as deliberações das assembleias gerais que forem pertinentes.

Dois) Ao conselho de administração competirá proceder à liquidação da sociedade, quando o contrário não tiver sido determinado pela assembleia geral.

Três) Se a liquidação for feita pelo conselho de administração terá este todos os poderes constantes do artigo ducentésimo trigésimo nono do código comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

No caso de ser escolhido para a composição dos órgãos sociais uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por carta dirigida ao presidente da assembleia geral, podendo substituí-lo da mesma forma.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato até serem eleitos ou designados os novos membros ou até que estes tomem posse dos respectivos cargos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Globalsoft Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Fernando Jorge Braz dos Reis e Victor Mesquita Pereira da Silva uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Globalsoft Moçambique, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Globalsoft Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria informática, incluindo a importação e exportação, comercialização, suporte, reparação e manutenção de equipamentos e sistemas informáticos, de equipamento de segurança electrónica, incluindo a formação e consultoria nas referidas áreas, bem como a assessoria comercial, organizacional e de relações públicas e demais serviços conexos;
- b) A prestação de serviços na área de turismo, incluindo a actividade de operador turístico, a exploração de complexos turísticos, agências de viagens e actividades afins;
- c) À actividade de mediação de seguros;
- d) A exploração de actividades agrícolas e de pecuária;
- e) A comercialização de produtos alimentares e de higiene;
- f) A actividade imobiliária, incluindo a construção, arrendamento e comercialização de imóveis para habitação, comércio ou indústria;
- g) A prestação de serviços na área do transporte, comunicações e telecomunicações;
- h) O comércio a grosso e a retalho, incluindo a importação e exportação, bem como agenciamento e representação.

Dois) A sociedade poderá com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quarenta mil meticais correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de oito mil meticais, pertencente ao Fernando Jorge Braz dos Reis, correspondendo a vinte por cento do total do capital social;
- b) Uma quota de trinta e dois mil meticais, pertencente ao sócio Victor Mesquita Pereira da Silva, correspondendo a oitenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO
(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO
(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) A sociedade em primeiro lugar e sócios em segundo lugar gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO
(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio titular sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa provadamente injustificada de consentimento à divisão e cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. O preço assim apurado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO
(Convocação e Reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos vinte e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta mandatária ou fax com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar por representante indicado pela sócia, mediante carta mandatária ou fax.

ARTIGO NONO
(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas a terceiros;
- c) Transferência do lugar da sede social fora das condições previstas no artigo segundo;
- d) Deliberar sobre a aquisição, oneração, e alienação de imóveis, bem como a cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade;
- e) Alteração do contrato de sociedade;

- f) Propositura de acções judiciais contra gerentes;
- g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade, bem como eleição e exoneração dos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada pela gerência, a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) A gerência poderá ser remunerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Três) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, e ainda tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Quatro) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos basta a assinatura ou intervenção de um gerente.

Seis) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Sete) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, por qualquer gerente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais e transitórias)

Durante o triénio, de dois mil e oito até trinta e um de Agosto de dois mil e onze, a gerência da sociedade será exercida pelos sócios Victor Mesquita Pereira da Silva e Fernando Jorge Braz dos Reis.

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.